

RESOLUÇÃO N.º 326/99

SESSÃO DE 15/06/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2601/96 AI 2/180890

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO R. L. DE OLIVEIRA - ME

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - DOCUMENTO FISCAL
SEM VALIDADE JURÍDICA.**

Caracterizada infração apenas de natureza formal, inexistindo cobrança de ICMS. Confirmada a Parcial Procedência do feito por unanimidade de votos. Processo extinto face pagamento, de acordo com o disposto no art. 54, II, b da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração ora analisado da acusação por parte do fisco estadual do transporte de mercadorias acompanhada de nota fiscal sem validade jurídica, tendo em vista a mesma haver sido emitida no dia 10 de maio do ano de 1996, estando circulando no dia 20 de junho do referido ano.

O acusado apresenta defesa argumentando não ter havido prejuízo aos cofres públicos, em decorrência do registro da referida nota fiscal nos livros do emitente, com o devido pagamento do imposto. Ao final, solicita a improcedência do feito, com amparo na documentação acostada aos autos.

O julgador singular após o atendimento da solicitação de diligência constante de fls. do processo, decide pela parcial procedência da ação fiscal, face a obrigação principal haver sido paga, existindo apenas descumprimento de natureza formal, tomando por base o art. 112 do CTN.

O autuado devidamente notificado da decisão primária, realiza o pagamento da multa imposta pelo julgador singular, conforme documentação acostada aos autos e devidamente formalizado através de comunicação interna n.º 580/97.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, acata a decisão monocárpicamente em seu todo, inclusive concordando com a penalidade aplicada e face o comprovado pagamento constante dos autos, sugere a extinção do processo de acordo com o disposto no art. 54, II, b da Lei 12.732/97.



VOTO DO RELATOR

Observa-se do decisório singular, a linha de raciocínio adotada pelo julgador "a quo".

Ao considerar exorbitante a cobrança do crédito tributário sugerido pelos autuantes, o mesmo observa o aspecto de que a lei que determina penalidade, deve ser interpretada de maneira menos gravosa, quando se depreende como no caso específico, da falta de intenção de dolo por parte do autuado e face o encargo principal haver sido recolhido pela emitente da nota fiscal objeto da autuação.

Quanto a infração a mesma ocorreu de fato. O autuado transportava no dia 20 de junho de 1996, mercadorias acompanhadas de uma nota fiscal emitida em 10 de maio do referido ano, cujo prazo para uso encontrava-se vencido, tornando referida nota fiscal sem validade jurídica, de acordo com o que determina o art. 355 do Dec. 21.219/91. O fato em si é inquestionável. As provas e a própria defesa apresentada pelo acusado, leva-nos a conclusão de infração aos dispositivos da Legislação Estadual.

Em nossa ótica, entendemos que a cobrança sugerida pelos autuantes, tem como amparo as infrações decorrentes de falta de recolhimento do principal, fato não ocorrido no caso presente e devidamente comprovado nos autos através de laudo pericial, o qual identifica o registro da nota fiscal em apreço nos livros da emitente e o competente recolhimento do imposto devido.

Como bem frisou o nobre julgador singular, a inexistência de evasão fiscal implica ao acusado apenas uma infração de natureza formal, de acordo com a interpretação contida no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Diante dos fatos acima descritos, reconhecemos como correta a decisão emanada da 1ª Instância e concordamos plenamente com os argumentos espostos pela Douta Procuradoria Geral do Estado, que sugere, tendo em vista o pagamento efetuado do decisório singular, a extinção do referido processo, com esteio no art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA**

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a extinção do presente processo face o comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de 06 de 1999.

P/ Francisca Elenilda dos Santos
Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira

Ana Mônica F. M. Neiva
Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Roberto Sales Faria
Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

Raimundo Agen Moraes
Raimundo Agen Moraes
Conselheiro

Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Joaquim Eduardo B. Cavalcante
Joaquim Eduardo B. Cavalcante
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Maria Lúcia de C. Teixeira
Maria Lúcia de C. Teixeira
P/ Procuradora